PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a utilização de água nos postos de gasolina classificados como de lubrificação – PL – e de lavagem e lubrificação – PLL – no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os postos de vendas de combustíveis classificados como de lubrificação – PL – e de lavagem e lubrificação – PLL – que utilizarem captação própria de água subterrânea pagarão taxa por metro cúbico de água utilizada.

§ 1º Os postos relacionados no *caput* ficam obrigados a possuir sistema de tratamento aceito pela CAESB para a água residuária oriunda da captação, anteriormente ao lançamento em rede coletora pública.

§ 2º O valor da taxa será estipulado pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º O não-cumprimento desta Lei implicará a aplicação de penalidades aos infratores, previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 (Lei da Política Ambiental do Distrito Federal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2005.